



*Nota informativa: - REPUBLICAÇÃO DO LIVRO XI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.*

# NOTA INFORMATIVA

## Sobre divergências da republicação do LIVRO XI, do Código de Processo Penal, efetuada pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro

Na sequência das alterações introduzidas ao Código de Processo Penal, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, cuja incidência legislativa teve em conta os artigos 374.º, 376.º, 377.º, 397.º, 510.º a 515.º, 517.º, 519.º a 521.º e 524.º e que se procedeu à republicação de todo o LIVRO XI (dos artigos 513.º a 524.º), e depois do tempo decorrido, tem-nos chegado, recentemente, diversos pedidos de informação de operadores judiciários, sobre o desvio da versão originária do Código de Processo Penal, republicada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, de algumas normas do referido Livro XI, que não foram sequer objeto das alterações introduzidas pelo supra citado Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

Com efeito, depois de efetuada uma análise, entre, o legislado e o republicado, verificam-se alguns desvios e divergências, abaixo descritos, que não foram objeto de intervenção legislativa o que tem provocado imensas publicações erróneas, ao dispor nas livrarias da especialidade:

### **Art.º 515.º - Responsabilidade do assistente por custas**

| ÚLTIMA VERSÃO REPUBLICADA<br>(Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto)  | VERSÃO REPUBLICADA PELO D.L. 34/2008, DE 26 DE FEVEREIRO - NÃO OBJETO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA  |
|--|---|
| N.º 1<br><br>a) Se o arguido for absolvido ou não for pronunciado por todos ou por alguns crimes constantes da acusação que haja deduzido ou com que se haja conformado; | N.º 1<br><br>a) Se o arguido for absolvido ou não for pronunciado por todos ou por alguns crimes constantes da acusação que haja deduzido.<br><br><b>(retirado do texto: "...ou com que se haja conformado");</b> |



*Nota informativa: - REPUBLICAÇÃO DO LIVRO XI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.*

|   |  |
|---|--|
| b) Se decair, total ou parcialmente, em recurso que houver interposto, a que houver dado adesão ou em que tenha feito oposição; | b) Se decair, total ou parcialmente, em recurso que houver interposto ou em que tenha feito oposição;<br><b>(retirado do texto: "...a que houver dado adesão")</b> |
| f) Se for rejeitada acusação que houver deduzido.   | f) Se for rejeitada, total ou parcialmente, acusação que houver deduzido.<br><b>(acrescentado ao texto: total ou parcialmente)</b>                                 |

### **Art.º 522.º - Isenções**

|   |  |
|---|--|
| ÚLTIMA VERSÃO REPUBLICADA<br>(Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto) | VERSÃO REPUBLICADA PELO D.L. 34/2008, DE 26 DE FEVEREIRO - NÃO OBJETO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA |
| N.º 1<br>O Ministério Público está isento de custas e multas.   | N.º 1<br>O Ministério Público está isento de custas.<br><b>(retirado do texto: "e multas")</b> |

Com base no exposto, e face às diferenças, entre o legislado e o republicado, entende-se que estamos perante uma ineficácia das normas republicadas que não foram objeto de alteração legislativa, o que acontece com as alíneas a), b) e f) do n.º 1 do art.º 515.º, bem como do n.º 1 do art.º 522.º, que devem manter-se na sua versão originária e republicada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo facto de não terem sido objeto de qualquer alteração legislativa, até à presente data.

Lisboa, 06 de março de 2019

Diamantino Pereira  
Carlos Caixeiro  
João Virgolino